**LEI COMPLEMENTAR N° 10, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

***Dispõe sobre a regulamentação da concessão a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza de Minas reestruturado pela Lei nº 802/2006 e dá outras providências correlatas.***

**NELI LEÃO DO PRADO**, Prefeita do Município de Fortaleza de Minas, Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 69, inciso III e 120, propõe a seguinte Lei:

 [**Art. 1º**](https://www.legjur.com/legislacao/htm/lec_00001422013#artigos) - Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Fortaleza de Minas, reestruturado pela Lei Municipal Nº 802 DE 11 DE JANEIRO DE 2006, de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

 [**Art. 2º**](https://www.legjur.com/legislacao/htm/lec_00001422013#artigos)- Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência o servidor público efetivo devidamente inscrito como segurado do IMPRESFORT que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

 [**Art. 3º**](https://www.legjur.com/legislacao/htm/lec_00001422013#artigos) - É assegurada a concessão de aposentadoria pelo IMPRESFORT ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

 **Parágrafo único**– o IMPRESFORT obedecerá às regras do Regime Geral de Previdência Social, para definição das deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

 [**Art. 4º**](https://www.legjur.com/legislacao/htm/lec_00001422013#artigos)- A avaliação da deficiência será médica e funcional.

 [**Art. 5º**](https://www.legjur.com/legislacao/htm/lec_00001422013#artigos) - O grau de deficiência será atestado por perícia própria do IMPRESFORT.

 [**Art. 6º**](https://www.legjur.com/legislacao/htm/lec_00001422013#artigos)- A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

**§ 1º** - A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

**§ 2º** - A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 3° - A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será efetuada na forma da legislação federal que rege esta espécie de aposentadoria para segurados do RGPS.

 [**Art. 7º**](https://www.legjur.com/legislacao/htm/lec_00001422013#artigos) - Se o segurado, após a filiação ao IMPRESFORT, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

 [**Art. 8º**](https://www.legjur.com/legislacao/htm/lec_00001422013#artigos) - A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada na forma prevista na Lei Municipal 802/2006.

 [**Art. 9º**](https://www.legjur.com/legislacao/htm/lec_00001422013#artigos) - Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei 802/2006;

IV - as demais normas relativas aos benefícios do IMPRESFORT;

V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

 [**Art. 10**](https://www.legjur.com/legislacao/htm/lec_00001422013#artigos)**°** - A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

 [**Art. 11**](https://www.legjur.com/legislacao/htm/lec_00001422013#artigos)**°** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

 Fortaleza de Minas (MG) 16 de novembro de 2016

**JURUBEL HONORATO REIS ADENILSON QUEIROZ**

**PRESIDENTE VICE- PRESIDENTE**

**MARCIO DOMINGUES DE ANDRADE**

**SECRETÁRIO**